



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santarém Novo, através da Prefeitura Municipal de Santarém Novo/Secretaria Municipal Educação/Secretaria Municipal de Saúde, consoante autorização do(a) Sr. Laercio Costa de Melo, Prefeito Municipal, Sr. André Corrêa da Silva Júnior, Secretário Municipal de Educação, Sr. Thales Michel Marques Monteiro, Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadores de despesas, vem abrir o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.808.744/0001-20, que tem como responsável técnico o advogado **ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR**, inscrito na OAB/PA sob o n.º 7.039, para prestar serviços especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica aos Fundos Municipais de Educação e Saúde- Prefeitura Municipal, especialmente no que se refere às questões relativas à responsabilidade fiscal (LC 101/2000), improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), relações institucionais e aos processos administrativos, judiciais e extrajudiciais decorrentes.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA  
SETOR DE LICITAÇÃO**

No âmbito da **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** é pacífico o entendimento de que é **inexigível a licitação para contratação de advogado** ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

A propósito, o Conselheiro Federal da OAB **Ulisses Sousa**, em entrevista concedida à Revista “Consultor Jurídico” de 04 de junho de 2011, disse que: “*é pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.*”

Nessa mesma senda, trazemos à colação duas decisões do **Supremo Tribunal Federal - STF** (RE 466.705 e HC 86.198), de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, conforme abaixo:

**STF**  
**RE 466.705 / SP - SÃO PAULO**

EMENTA:

**I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º):** o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

**II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.** (RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**STF**

**HC 86198 / PR - PARANÁ  
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Publicação

DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007  
DJ 29-06-2007 PP-00058  
EMENT VOL-02282-05 PP-01033

Parte(s)

PACTE.(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

PACTE.(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI

IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO  
DO PARANÁ

ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. **2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).**

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª Turma, 17.04.2007.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

No **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, temos recente decisão expressa no julgamento do **Recurso Especial 1.103.280, de 2009**, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve “notória especialização” e “inviabilidade de competição”. Eis a esclarecedora ementa do julgado:

**STJ**  
**REsp 1.103.280**

### **CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.**

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, **o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.** REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de tal serviço, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, no quadro de funcionários profissional habilitado como advogado. Sendo necessário o acompanhamento advocatício junto aos Fundos Municipais de Educação e Saúde,

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

Quanto a empresa a ser contratada, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA  
SETOR DE LICITAÇÃO**

no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir em seu quadro de funcionários profissional altamente qualificado, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor municipal, compulsando o site oficial da Justiça Estadual do Pará, se extrai com facilidade a comprovação da atuação do advogado apresentado como responsável técnico da empresa, ser causídico em diversos municípios paraenses nos últimos 20 (vinte) anos, ao lado dos Municípios e dos gestores municipais, dentre os quais se destaca os municípios de Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Rio Maria, Breu Branco, Ourém, Salinópolis e Bom Jesus do Tocantins. Igualmente se vê ampla atuação do Advogado na Justiça Federal de 1º e 2º grau na jurisdição do Estado do Pará.

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da empresa BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestar serviços ao Fundos Municipais de Educação e Saúde pelo período de 9 (nove) meses.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para cada Fundo. conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Santarém Novo - PA, 09 de março de 2017

**LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**  
Comissão de Licitação  
Presidente